



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10882.002380/2009-39
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2802-002.678 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 22 de janeiro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente KLEBER VIEIRA DE MIRANDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

IRPF. DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS.

Para fazer prova das despesas médicas pleiteadas como dedução na declaração de ajuste anual, os documentos apresentados devem atender aos requisitos exigidos pela Lei nº 9.250/95.

Restabelece-se a dedução de despesas médicas lastreadas em recibo e/ou declaração firmada pelo profissional que confirma a autenticidade destes e a efetiva prestação dos serviços, se nada mais há nos autos que desabone tais documentos.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Presidente.

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson, Redator *ad hoc*.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (presidente da turma), Jaci de Assis Junior, Dayse Fernandes Leite, Jimir Doniak Júnior, Carlos André Ribas de Mello e Julianna Bandeira Toscano.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo II (SP) - DRJ/SP2, que julgou procedente Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) exigindo crédito tributário no valor de R\$ 10.477,88, relativo ao ano-calendário 2006 (fls. 3/5).

O lançamento decorreu da glosa de dedução de despesas médicas no valor de R\$ 19.000,00, relacionada ao prestador de serviços Marcos Gabriel Frascino Bittar, por falta de comprovação do efetivo pagamento.

Em sua impugnação de fls. 1/2, o contribuinte alegou ter apresentado os documentos exigidos e que os valores foram pagos em espécie, para aquisição de serviços médicos lícitos e comprovados mediante recibo emitido por profissional habilitado.

A decisão de primeiro grau manteve a exigência (fls. 16/19), considerando não estar evidenciado que a despesa tenha efetivamente ocorrido e o serviço sido prestado.

O recurso voluntário foi interposto em 19/9/2009, repisando as razões e o pedido da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Redator *ad hoc*

Cabe esclarecer, inicialmente, que a formalização do acórdão não foi concluída pela relatora, Julianna Bandeira Toscano, diante de superveniente impossibilidade desta, razão pela qual o voto condutor é apresentado pelo redator *ad hoc*.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, tendo sido, portanto, conhecido pela Turma.

Como se observa, o litígio gira em torno da necessidade da comprovação do efetivo pagamento de despesas médicas, em que os documentos apresentados pelo notificado foram considerados insuficientes para fins de comprovar o pagamento declarado.

Nesse aspecto, a Turma entendeu que, a princípio, os recibos emitidos por profissionais legalmente habilitados e que atendam às formalidade legais são hábeis a comprovar as deduções pleiteadas.

Apenas na hipótese de ausência dos recibos na forma determinada pela Lei nº 9.250/95, ou em havendo fortes indícios de que a documentação apresentada seria inidônea, estaria a autoridade lançadora autorizada a exigir a prova do efetivo pagamento.

Assim, a decisão sobre a dedutibilidade ou não da despesa médica merece análise caso a caso, consoante os elementos trazidos aos autos, os quais serão decisivos para a formação da livre convicção do julgador.

Este Colegiado tem reiteradamente decidido que os recibos e declarações emitidos por profissionais legalmente habilitados que atendam as formalidades legais são hábeis a comprovar as deduções pleiteadas, independentemente da comprovação do efetivo pagamento.

Com efeito, o contribuinte carrou aos autos (fl. 7) declaração de lavra do profissional Marcos Gabriel Frascino Bittar que corrobora as informações prestadas em sua Declaração de Ajuste. Por conseguinte, entende-se estarem presentes os requisitos exigidos pela Lei nº 9.250/95 para a dedução da despesa vinculada a esse prestador de serviços no ano-calendário 2006.

Ante o exposto, deve-se DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para fins de restabelecer a dedução de despesas médicas pagas a Marcos Gabriel Frascino Bittar, no valor de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais).

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson